



## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO

#### GOVERNO

**Decreto-Lei n.º 07/2025**  
Regulamentação da Nacionalidade por  
Investimento ou Doação.

**GOVERNO****Decreto-Lei n.º 07/2025****Regulamentação da Nacionalidade por  
Investimento ou Doação**

Considerando a importância estratégica da captação de investimento estrangeiro directo para o desenvolvimento económico sustentável da República Democrática de São Tomé e Príncipe;

Considerando a necessidade de assegurar rigor, transparência e segurança jurídica no procedimento de atribuição da nacionalidade por investimento, em conformidade com a Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 7/2022, de 10 de Março;

Reconhecendo a conveniência de instituir mecanismos céleres e eficazes, sem prejuízo do rigor, designadamente através da criação de uma Unidade de Cidadania por Investimento e Doação;

Assim, ao abrigo da alínea c) do artigo 111.º da Constituição e do artigo 26.º da Lei n.º 7/2022, de 10 de Março, o Governo decreta:

**Artigo 1.º  
Aprovação**

É aprovada em anexo ao presente diploma a Regulamentação da Nacionalidade por Investimento ou Doação, abreviadamente designada RNID, que dele faz parte integrante.

**Artigo 2.º  
Revogação**

São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias à RNID.

**Artigo 3.º  
Entrada em vigor**

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação no Diário da República.

Visto e aprovado na 12.ª sessão ordinária do Conselho de Ministros, aos 10 de Maio de 2025. - Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Américo d'Oliveira dos Ramos*; P` Ministra de Estado, dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Ilza Maria dos Santos Amado Vaz*; Ministro de Estado, da Economia e Finanças, *Gareth Haddad do Espírito Santo* Guadalu-

pe; Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Horácio Castro da Trindade Sousa*; Ministra da Justiça, Assuntos Parlamentares e Direitos da Mulher, *Vera Maria Assunção Gomes Cravid*.

Promulgado em 28 de Julho de 2025. - O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

**REGULAMENTAÇÃO DA  
NACIONALIDADE POR INVESTIMENTO OU  
DOAÇÃO (RNID)****CAPÍTULO I  
Disposições gerais****Artigo 1.º  
Objecto**

A presente Regulamentação estabelece o regime jurídico de concessão da nacionalidade são-tomense por investimento ou doação, complementando os critérios de elegibilidade definidos na Lei da Nacionalidade, Lei n.º 7/2022, de 10 de Março, e definindo o procedimento administrativo aplicável e as competências das entidades intervenientes.

**Artigo 2.º  
Âmbito de aplicação**

A presente Regulamentação aplica-se às pessoas singulares estrangeiras que requeiram a nacionalidade são-tomense por investimento ou doação.

**Artigo 3.º  
Definições**

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- ‘Agente de promoção’**, pessoa singular ou colectiva licenciada pela Unidade de Cidadania por Investimento e Doação para promover e intermediar candidaturas;
- ‘AML/CFT’**, normas internacionais de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- ‘Comité de Revisão’**, órgão colegial com competência para aferir o cumprimento das diligências prévias e das normas internacionais de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo no

âmbito do Programa de Cidadania por Investimento ou Doação;

- d) **‘Dependentes’**, membros do agregado familiar do investidor principal que, nos termos da lei, possam ser incluídos na candidatura;
- e) **‘Entidade Gestora’**, pessoa colectiva pública ou privada responsável, por lei ou por contrato de concessão, pela gestão do Programa de Cidadania por Investimento e Doação;
- f) **‘Investidor’**, pessoa singular, maior de idade, que apresente candidatura ao abrigo da presente Regulamentação;
- g) **“Lei da Nacionalidade”**, Lei n.º 7/2022, de 10 de Março;
- h) **‘Programa de Cidadania por Investimento ou Doação ou PCID’**, mecanismo especial de naturalização fundado numa contribuição financeira não reembolsável ao Fundo Nacional de Transformação, nos montantes mínimos constantes do Anexo I;
- i) **‘Unidade de Cidadania por Investimento ou Doação ou UCID’**, estrutura dotada de competências técnicas e administrativas para a implementação do PCID;
- j) **“Requerente principal”**, pessoa que, sendo um requerente individual ou um chefe de família, realiza um investimento para os fins da RNID e assina os acordos e compromissos relevantes em nome dos seus dependentes.

## CAPÍTULO II

### Estrutura Institucional

#### Artigo 4.º

#### Unidade de Cidadania por Investimento e Doação

1. É criada a Unidade de Cidadania por Investimento e Doação, também designada por UCID, enquanto órgão técnico-administrativo especializado e responsável por receber, instruir e propor decisões acerca dos pedidos de nacionalidade por investimento e doação, nos termos da RNID.

2. A UCID funciona sob a tutela do membro do Governo responsável pela área da justiça, em articula-

ção com o membro do Governo responsável pela área dos investimentos.

3. Mediante despacho conjunto nos termos do número anterior, pode ser designada uma Entidade Gestora, pública ou privada, para apoiar a administração, promoção e execução do PCID.

4. Quando privada, a Entidade Gestora actua nos termos de contrato de concessão de serviço público assinado com a UCID.

5. A UCID dispõe de pessoal de reconhecida idoneidade e experiência nas áreas do direito, finanças e comércio, sendo liderada por um Director nomeado pelo membro do Governo responsável pela justiça.

6. Compete ao Director da UCID:

- a) Representar a UCID e dirigir a sua actividade;
- b) Manter o membro do Governo responsável pela justiça informado sobre o desenvolvimento do PCID;
- c) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas.

7. A UCID:

- a) Gere a plataforma electrónica de candidaturas;
- b) Mantém a base de dados segura e acessível às autoridades competentes;
- c) Emite certificados de cidadania;
- d) Pode contratar serviços externos de diligência prévia.

8. Os membros do Governo referidos no número 2 do presente artigo aprovam os procedimentos internos, formulários, disposições complementares e demais instrumentos necessários ao funcionamento da UCID.

#### Artigo 5.º

#### Programa de Cidadania por Investimento e Doação

1. É criado, ao abrigo do presente diploma, o Programa de Cidadania por Investimento e Doação, abreviadamente designado por PCID ou apenas Programa

enquanto instrumento de concretização da nacionalidade por naturalização prevista no número 2 do artigo 10.º da Lei da Nacionalidade, fundada na realização de investimento ou doação relevante para o desenvolvimento de São Tomé e Príncipe.

2. O Programa é executado pela UCID.

3. O Programa rege-se pelos princípios da legalidade, transparência, prevenção de riscos reputacionais, rigor nos procedimentos e controlo das fontes e aplicação dos fundos.

4. A naturalização ao abrigo do Programa depende do cumprimento das condições previstas na Lei da Nacionalidade, na presente regulamentação e suas disposições complementares.

#### Artigo 6.º **Licenciamento**

1. A promoção do Programa depende de licença emitida pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, mediante parecer da UCID.

2. O agente pode conceder sublicenças, sob sua responsabilidade e apenas no âmbito das suas prerrogativas.

3. A promoção do Programa sem o devido licenciamento é punida com coima até 500 000 USD.

4. A licença pode ser revogada, após audiência prévia, quando deixem de estar reunidos os requisitos legais.

#### Artigo 7.º **Fundo Nacional de Transformação**

1. É criado, ao abrigo do presente diploma, o Fundo Nacional de Transformação, adiante designado por FNT ou apenas Fundo, dotado de autonomia administrativa e financeira, sem personalidade jurídica, com a finalidade exclusiva de domiciliar, gerir e aplicar os recursos provenientes das contribuições realizadas no âmbito do PCID.

2. O FNT é titular de conta bancária própria, nos termos do artigo 8.º do presente diploma, estando os seus activos exclusivamente consignados à prossecução dos objectivos do Programa.

3. A tutela do FNT é exercida pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos

investimentos, que asseguram a sua coordenação com a UCID, competindo-lhe, nos termos e limites da legislação aplicável:

- a) Propor os planos de aplicação dos recursos;
- b) Acompanhar a gestão financeira do Fundo;
- c) Autorizar as movimentações e as transferências de verbas.

4. A gestão operacional do FNT pode ser delegada a uma entidade pública ou privada, mediante contrato de concessão, nos termos e condições previstos no presente diploma.

5. O FNT está sujeito a auditoria anual obrigatória por auditor independente e à fiscalização do Tribunal de Contas, do Banco Central e de outras entidades competentes.

6. O produto das contribuições previstas no RNID reverte integralmente a favor do FNT, sendo vedada qualquer utilização para fins diversos dos nele estabelecidos.

#### Artigo 8.º **Conta do Fundo Nacional de Transformação**

1. Com excepção das respectivas taxas, interesses e dividendos das entidades intervenientes, os montantes pagos ao abrigo da RNID e que se revertam a favor de investimentos de desenvolvimento nacional, são depositados em conta bancária exclusiva do Fundo Nacional de Transformação, aberta:

- a) Em instituição de crédito domiciliada em São Tomé e Príncipe e supervisionada pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe; ou
- b) Quando a candidatura seja instruída através de posto diplomático ou consular de São Tomé e Príncipe, em instituição de crédito sediada no Estado de acolhimento, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos previstos nos números seguintes.

2. A conta é titulada pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, representada pelo Departamento governamental responsável pela área das finanças.

3. Quando a conta seja domiciliada no estrangeiro, nos termos da alínea b) do número 1, devem obser-

var-se, adicionalmente, as seguintes condições de segurança:

- a) A instituição de crédito detém *rating* de longo prazo não inferior a “BBB-” atribuído por agência internacional de notação reconhecida;
- b) É celebrado acordo de custódia com banco domiciliado em São Tomé e Príncipe, que assegure a corresponsabilização pelo saldo mantido no exterior.

4. O contrato de concessão ou delegação referido no número 4 do artigo anterior assegura, obrigatoriamente:

- a) Segregação integral dos fundos, sendo vedada qualquer comissão com activos próprios ou dividendos da entidade gestora;
- b) Movimentação de saldos apenas mediante autorização conjunta do Director da UCID, através de sistema de dupla assinatura;
- c) Emissão, pela entidade gestora, de garantia bancária, seguro-caução, emitido por instituição de crédito de primeira linha, de valor não inferior a 10% do saldo projectado da conta, ou outra garantia contratual nos termos do respectivo contrato de concessão de serviços públicos, destinada a cobrir eventuais perdas ou responsabilidades;
- d) Reporte mensal, detalhado, de entradas, saídas e saldos, remetido simultaneamente à UCID, ao Banco Central e ao Tribunal de Contas;
- e) Submissão à auditoria anual independente, seleccionada nos termos da lei, cujos resultados são tornados públicos.

5. O incumprimento de qualquer obrigação contratual ou das condições previstas no presente artigo determina a revogação imediata da concessão, delegação ou a transferência obrigatória dos fundos para instituição de crédito domiciliada em São Tomé e Príncipe, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa ou criminal a que haja lugar.

## Artigo 9.º Comité de Revisão

1. Sem prejuízo das competências próprias do Ministério Público, é criado um Comité de Revisão, de natureza consultiva, destinado a aferir do cumprimento das diligências prévias e das normas internacionais de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (AML/CFT) no âmbito do Programa.

2. O Comité de Revisão é composto por:

- a) Um representante do Ministério Público, que o preside;
- b) Um representante do Serviço de Migração e Fronteiras;
- c) Um representante do Ministério tutelar das Finanças;
- d) Um representante da Direção-Geral dos Registos e Notariado;
- e) Um Representante da Unidade de Informação Financeira (UIF).

3. Compete ao Comité:

- a) Verificar o pleno cumprimento das diligências prévias realizadas pela UCID ou por entidades externas;
- b) Analisar situações que suscitem dúvidas sobre a legalidade, origem dos fundos ou risco para a reputação para o Estado;
- c) Propor à UCID medidas correctivas, recomendações ou a aplicação das sanções administrativas previstas no presente diploma.

4. O Comité reúne-se sempre que convocado pelo seu presidente e lavra acta das deliberações, remetendo-a à UCID para execução.

5. Quando as recomendações do Comité indiciem risco sério de incumprimento de normas AML/CFT, o Director da UCID pode determinar a suspensão cautelar do processo abrangido até pleno cumprimento das mesmas.

6. Para o desempenho das suas funções, o Comité pode solicitar informações a outras autoridades nacio-

nais ou internacionais especializadas em AML/CFT, as quais são remetidas à UCID para a junção a processos que estejam em curso.

### **CAPÍTULO III**

#### **Concessão e perda da nacionalidade por investimento ou doação**

##### **Artigo 10.º**

##### **Qualificações e Requisitos Gerais do Candidato**

1. Pode requerer a atribuição da nacionalidade são-tomense ao abrigo do presente diploma:

- a) Requerente principal: Pessoa singular, maior de 18 anos, que satisfaça cumulativamente:
  - i. Os requisitos previstos no número 1 do artigo 10.º Lei da Nacionalidade, podendo ser dispensados os requisitos das alíneas b) e c) nos termos do número 3 do mesmo artigo;
  - ii. As condições de investimento ou doação previstas no artigo 12.º do presente diploma, que se enquadrem nas situações definidas no número 2 do artigo 10.º da Lei da Nacionalidade.
- b) Dependentes: Cônjuge e/ou filhos do requerente principal, nos termos dos números 4 e 5 do artigo 10.º da Lei da Nacionalidade.

2. A candidatura, submetida electronicamente através da plataforma da UCID, deve incluir:

- a) Formulário oficial (Anexo III) preenchido em língua portuguesa ou inglesa;
- b) Pagamento integral das taxas de processamento e diligência devidas (Anexo I);
- c) Documentação comprovativa:
  - i. Atestado médico: Comprovação de ausência de doenças transmissíveis e bom estado geral de saúde;
  - ii. Certificado de registo criminal: Original ou cópia autenticada, emitido nos últimos 3 meses.

3. Qualquer documento redigido em língua diversa das previstas no número anterior deve ser acompa-

do de tradução autenticada para a língua portuguesa ou inglesa.

4. O requerente principal apresenta, excepto relativamente ao cônjuge, declaração sob compromisso de honra de sustento para cada dependente.

5. O formulário é preenchido pelo requerente principal ou pelo agente de promoção e assinado pelo requerente principal, observando-se o seguinte:

- a) No caso de dependente menor, a assinatura cabe ao representante legal;
- b) Quando exista guarda exclusiva ou tutela, deve ser exibido título judicial ou administrativo comprovativo;
- c) Sempre que permitido, os documentos podem ser assinados por via electrónica nos termos da legislação aplicável.

6. A UCID apenas admite a candidatura quando todos os formulários estejam completos e acompanhados dos documentos e taxas exigidos.

7. No prazo de 15 dias, a UCID aprecia preliminarmente a candidatura e pode solicitar elementos adicionais ao requerente ou ao agente de promoção.

8. As cópias autenticadas de documentos emitidos no estrangeiro devem ser legalizadas pela Apostila da Haia ou, na sua ausência, autenticadas por autoridade consular competente.

##### **Artigo 11.º**

##### **Diligência Prévia**

1. Com vista à verificação da integridade, licitude dos fundos e cumprimento das normas internacionais de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (AML/CFT), a UCID recorre a entidades independentes e qualificadas para realizar diligência prévia a todos os candidatos e, sendo o caso, aos seus dependentes que sejam criminalmente imputáveis à luz da legislação são-tomense.

2. A UCID pode exigir entrevista presencial ou por meios telemáticos.

3. Concluída a instrução do processo e a diligência prévia, o expediente é obrigatoriamente remetido ao Ministério Público para emissão de visto prévio, nos

termos do número 6 do artigo 10.º da Lei da Nacionalidade.

#### Artigo 12.º

##### **Prova de recursos financeiros**

O candidato pode fazer prova dos recursos financeiros antes do processo seguir para decisão final.

#### Artigo 13.º

##### **Taxa base e modalidades de investimento ou doação**

1. O acesso ao Programa depende do pagamento da taxa base de candidatura, nos montantes previstos no Anexo I, revertendo o respectivo produto líquido para o FNT, nas percentagens definidas.

2. Após a aprovação, o candidato pode realizar investimentos complementares voluntários em projectos públicos constantes do Anexo II.

3. Os investimentos referidos no número anterior não substituem a taxa base, salvo quando se enquadrem nas modalidades previstas no número 2 do artigo 10.º da Lei da Nacionalidade.

4. Para efeitos do número 2, o Governo aprova a lista de projectos elegíveis, publicada no Diário da República e no sítio de internet adequado.

5. O investimento é realizado de acordo com contrato celebrado com a entidade responsável.

#### Artigo 14.

##### **Visto prévio, decisão, juramento e registo**

1. Concluída a instrução do processo, a UCID remete o expediente ao Ministério Público para emissão de visto prévio, nos termos do número 6 do artigo 10.º, da Lei da Nacionalidade.

2. O Ministério Público emite o visto prévio no prazo legal e, caso recuse a sua emissão, o processo caduca.

3. Recebido o visto ou verificando-se o silêncio do Ministério Público no prazo referido no número anterior, o Director da UCID profere despacho, no prazo de 15 dias, aprovando a candidatura ou indeferindo-a, com fundamentação de direito.

4. A entrega do comprovativo de aprovação fica condicionada ao depósito, pelo candidato, da contribui-

ção devida ao FNT, no prazo de 90 dias, sob pena de caducidade do processo.

5. Efectuado o depósito, a UCID agenda o juramento ou afirmação de fidelidade à Constituição e às leis, a prestar perante oficial público em São Tomé e Príncipe ou, quando o candidato se encontre no estrangeiro, perante o agente diplomático ou consular competente.

6. Prestado o juramento, a UCID remete, no prazo de 5 dias, o processo completo à Conservatória dos Registos Centrais para transcrição e averbamento, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei da Nacionalidade.

7. O visto prévio favorável ou a sua omissão no prazo legal não prejudica o direito do Ministério Público de deduzir oposição judicial, nos termos do artigo 20.º da Lei da Nacionalidade, no prazo de seis meses contados da declaração de aquisição da nacionalidade.

8. A oposição referida no número anterior é deduzida perante o tribunal administrativo e não produz efeitos suspensivos sobre a aquisição da nacionalidade.

#### Artigo 15.º

##### **Efeitos e perda da nacionalidade por investimento**

Os efeitos e a perda da nacionalidade por investimento ou doação regem-se pelo disposto na Lei da Nacionalidade.

#### Artigo 16.º

##### **Isenção de Serviço Militar**

1. Os cidadãos naturalizados ao abrigo do presente diploma gozam de isenção permanente do serviço militar obrigatório.

2. A isenção estende-se a situações de estado de sítio ou emergência nacional, sem prejuízo dos deveres gerais de colaboração com as autoridades.

#### Artigo 17.º

##### **Limitações por Nacionalidade**

1. Por razões de segurança nacional ou reciprocidade diplomática, pode ser previamente determinada pelo Governo a não admissibilidade de candidatos de países:

- a) Sob sanções internacionais ratificadas por São Tomé e Príncipe;

- b) Com ausência de cooperação judiciária efectiva.

2. A lista de exclusões é aprovada por resolução do Conselho de Ministros e publicada no Diário da República.

#### Artigo 18.º

##### **Regime sancionatório**

1. Constitui infracção administrativa, a violação das disposições do presente diploma.

2. As infracções são puníveis com:

- a) Advertência;
- b) Coima até 20% do valor total do investimento;
- c) Suspensão ou cancelamento de licença;
- d) Revogação da nacionalidade;
- e) Rescisão de contrato, se aplicável.

3. Na aplicação de coimas, considera-se a gravidade da infracção, o grau de culpa e a situação económica do infractor, sendo sempre garantido o direito de audiência prévia.

4. A aplicação das coimas compete à UCID.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Transparência e Reporte**

#### Artigo 19.º

##### **Fiscalização, Auditoria e Cooperação Institucional**

1. Sem prejuízo das competências próprias do Tribunal de Contas, do Banco Central de São Tomé e Príncipe e demais autoridades de supervisão, o Governo, através dos departamentos governamentais responsáveis pela UCID, assegura a fiscalização permanente da execução do presente diploma, incidindo, em especial, sobre a Entidade Gestora, os agentes de promoção, os projectos aprovados e os fluxos financeiros associados.

2. Para efeitos do número anterior, a Entidade Gestora, os agentes de promoção e qualquer terceiro interveniente ficam obrigados a:

- a) Facultar livre acesso a instalações, sistemas informáticos, dados e documentos, designadamente registos contabilísticos, bancários, de diligências prévias e de cumprimento das normas AML/CFT;

- b) Prestar ou disponibilizar, no prazo que lhes seja fixado, todas as informações, esclarecimentos ou cópias certificadas solicitados pela UCID ou pelas entidades públicas competentes;

- c) Permitir, pelo menos uma vez por ano, a realização de auditoria financeira e de conformidade por auditor independente.

3. As acções de fiscalização são realizadas pela UCID e podem revestir, entre outras, as seguintes modalidades:

- a) Inspeções ao local, prévias ou não anunciadas;
- b) Auditorias documentais ou informáticas remotas;
- c) Requisição de relatórios específicos sobre diligência prévia, AML/CFT ou monitorização de investimentos.

4. A recusa injustificada de colaboração, a omissão de informação ou a prestação de informação falsa constitui infracção grave, punível nos termos do artigo 18.º, podendo levar à aplicação cumulativa de uma das seguintes medidas:

- a) Suspensão imediata da licença ou do contrato de concessão;
- b) Agravamento da coima até ao dobro do limite máximo previsto;
- c) Comunicação ao Ministério Público para efeitos de responsabilização criminal.

5. Os funcionários públicos, consultores ou auditores que, no exercício das competências previstas neste artigo, tomem conhecimento de informação sujeita ao dever de sigilo profissional ou segredo comercial ficam vinculados à respectiva confidencialidade, nos termos da lei.

6. A UCID elabora e envia ao Tribunal de Contas, ao Banco Central e à Unidade de Informação Financei-

ra, até 31 de Março de cada ano, relatório anual circunstanciado sobre as acções de fiscalização e auditoria realizadas, bem como sobre as medidas correctivas implementadas.

#### Artigo 20.º

##### **Publicação**

O membro do Governo responsável pela área da justiça ordena a publicação periódica, pelo Centro de Informática e Reprografia, da lista de agentes licenciados e de agentes cujas licenças foram revogadas.

#### Artigo 21.º

##### **Relatório Trimestral**

1. A UCID elabora relatório trimestral, até 30 dias após o termo de cada trimestre, contendo:

- a) Número de candidaturas apresentadas, aprovadas e rejeitadas;
- b) Identificação dos candidatos e dependentes;
- c) Montantes investidos;
- d) Projectos financiados;
- e) Saldos do Fundo Nacional de Transformação;
- f) Demais elementos definidos pelo Governo.

2. O relatório é remetido ao membro do Governo responsável pela área da justiça, ao Ministério Público e à Assembleia Nacional.

### **CAPÍTULO V** **Disposições Finais**

#### Artigo 22.º

##### **Actualização dos Montantes Mínimos de Investimento**

1. Sem prejuízo dos compromissos assumidos pelo Estado em instrumentos próprios que resultem na regulação desta matéria, os membros do Governo responsáveis pela UCID podem, por despacho conjunto, alterar as taxas e os montantes mínimos de investimento previstos no Anexo I, tendo em conta a evolução económica, a inflação internacional e o interesse público.

2. A actualização não afecta os processos já admitidos.

3. O produto líquido das contribuições resultantes da actualização prevista no número 1 reverte integralmente para o Fundo Nacional de Transformação, mantendo-se inalteradas as percentagens de afectação nele definidas.

### **ANEXO I**

#### **(Referido no número 1 do artigo 13.º)**

#### **Taxas e Montantes Mínimos de Contribuição ao Fundo Nacional de Transformação**

| 1. Taxas do Agente de Promoção (Marketing) |              |
|--------------------------------------------|--------------|
| Taxa de licença anual                      | USD 5.000,00 |

| 2. Taxas de Diligência Prévia e de Processamento                                                            |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Taxa de diligência prévia e de processamento (Por candidatura, não reembolsável após a submissão do pedido) | USD 5.000,00 |

| 3. Investimento Qualificável no Fundo de Transformação Nacional                                                                                                      |               |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Após a aprovação de uma candidatura por meio de um investimento no Fundo Nacional de Transformação de São Tomé e Príncipe, é exigido o seguinte investimento mínimo: |               |
| Candidato Individual                                                                                                                                                 | USD 90.000,00 |
| Candidatura Familiar (2 a 4 membros)                                                                                                                                 | USD 95.000,00 |
| Cada dependente qualificado adicional                                                                                                                                | USD 5.000,00  |

| 4. Pedido de Cidadania por Investimento após Aprovação em Princípio                                                                                     |               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Além das taxas de diligência prévia e das taxas de processamento previstas no Anexo 1 é exigido o seguinte investimento para requerer a cidadania para: |               |
| Cônjuge de um cidadão                                                                                                                                   | USD 10.000,00 |
| Dependentes qualificáveis de um cidadão que não sejam o cônjuge                                                                                         | USD 5.000,00  |
| Filho recém-nascido de um cidadão (até 1 ano de idade)                                                                                                  | USD 500,00    |

**ANEXO II****(Referido no número 2 do artigo 13.º)****Lista de Projectos Públicos Elegíveis Para Investimento Complementar**

- 1) Expansão da Rede Nacional e Abastecimento de Energia;
- 2) Construção de Porto de Águas Profundas e Terminal de Contentores;
- 3) Modernização e Melhoria do Aeroporto;
- 4) Desenvolvimento Urbano Sustentável;
- 5) Modernização das redes de transporte e infra-estruturas;
- 6) Habitação;
- 7) Educação;
- 8) Saúde;
- 9) Gestão de Resíduos;
- 10) Tratamento de Água;
- 11) Turismo;
- 12) Investimentos na Indústria Nacional de Produção, destinados tanto a suprir necessidades do mercado nacional como da Exportação;
- 13) Ampliação da presença de São Tomé e Príncipe na Cooperação bilateral e multilateral.

4) Certificados de registo criminal emitidos pelas autoridades competentes dos países de nacionalidade e de residência dos últimos cinco anos;

5) Comprovativo de residência;

6) Declaração de proveniência lícita dos fundos, acompanhada de documentação bancária;

7) Comprovativo de pagamento da taxa base;

8) Relatório de Diligência Prévia emitido por entidade reconhecida pela UCID;

9) Outros documentos julgados necessários pelas autoridades e ou pela UCID para promover a celeridade do processo.

**ANEXO III****(Referido no artigo 10.º)****Lista de Documentos Instrutórios Obrigatórios**

- 1) Formulário de candidatura integralmente preenchido e assinado;
- 2) Cópia certificada do passaporte válido do candidato e dependentes;
- 3) Documento Comprovativo da Condição de Apátrida do Aplicante/Requerente e dos seus descendentes;





## **DIÁRIO DA REPÚBLICA**

### **AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Assuntos Parlamentares e Direitos da Mulher – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: [cir-reprografia.com](mailto:cir-reprografia.com). São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.